

Acórdão: 18.257/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118348-38
Impugnante: Dinalmed Ltda.
Proc. S. Passivo: Evandro Alves Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152467-69
Inscr. Estadual: 062.815179.00-23
Origem: DF/BH-4

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de aquisição de mercadoria, de contribuintes estabelecidos em outros estados, sujeita ao regime de substituição tributária, sem o recolhimento do ICMS/ST quando da entrada das mesmas no território mineiro. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no inciso I, § 2º do art. 56 da Lei 6.763/75. Crédito tributário em parte reconhecido e parcelado pela Autuada e alterado pelo Fisco acatando comprovantes de pagamento apresentados.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – MULTA DE REVALIDAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado nos autos que a ora Impugnante promoveu o recolhimento do ICMS/ST, depois de iniciada a ação fiscal, sem, no entanto, recolher a multa de revalidação. Exigência apenas da Multa de Revalidação capitulada no § 2º do art. 56 da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca das exigências de ICMS e da Multa de Revalidação, prevista no §2º do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75, em face das seguintes imputações fiscais, relativas ao período compreendido entre 1º de abril e 31 de agosto de 2005:

- falta de recolhimento do ICMS/ST devido quando da entrada das mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas nos quadros de fls. 12, 129, 161, 174 e 215;

- recolhimento do ICMS/ST, depois de iniciada a ação fiscal, em valores totais e parciais diversos do efetivamente devido, referentes às notas fiscais relacionadas nos quadros de fls. 208, 246 e 327.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 354/367, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- preliminarmente argui estar inserido no artigo 56, com alterações do Decreto n.º 40.380/99, que antes da lavratura do Auto de Infração, a autoridade fiscal deve comunicar por escrito ao Contribuinte, as irregularidades encontradas para apreciação ou pagamento, no prazo de 03 (três dias) com multas reduzidas e isto não ocorreu;

- se nenhuma comunicação houve, e pelo visto houve a disposição em recolher o ICMS/ST, deve ser considerado sem validade o Auto de Infração;

- diversos foram os recolhimentos feitos conforme consta do Auto de Infração, não sendo os valores ali discriminados reconhecidos, além de que não é possível entender os critérios para aplicação da multa;

- não restou comprovada comercialização com produtos das posições 3003 e 3004 da TIPI, ou que as pessoas jurídicas industrializadoras deste produto, tenham firmado com a União Compromisso de Ajustamento de Conduta, devendo ser aplicado o artigo 1º do Convênio ICMS n.º 24/01;

- aponta diversos pontos que entende equivocados no trabalho fiscal;

- o imposto (diferença) tido e havido como devido se refere a não aceitação pela Fiscalização da redução de base de cálculo, o que foi feito pelo estado de origem - São Paulo - com base no Convênio ICMS n.º 24/01 e Lei Federal n.º 10.147;

- consta na Nota Fiscal n.º 799.540, de emissão da SERVIMED COMERCIAL LTDA., que foi retido o ICMS- ST, não havendo possibilidade do Agente Fiscal querer inversão de responsabilidade para buscar recebimento de tributo quitado na sua integralidade, já que embutido no preço final do produto, ou produtos;

- o ICMS-ST levantado nos demonstrativos 4.2, 5.2 e 5.3 foi devidamente recolhido e a diferença se refere à não aplicação da redução de base de cálculo;

- não havendo diferença, não há como falar em multa de revalidação, não só porque houve pronto pagamento, como porque a multa só poderia ser gerada quando concedido o prazo de três dias;

- havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, a Multa a ser aplicada é a prevista no artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 de 0,15 % do valor do imposto, por dia de atraso, limitado ao percentual de 12% e, no caso, houve recolhimento de forma total, considerando a redução de base de cálculo;

- as multas têm caráter confiscatório, visto que longe de representar o seu papel pedagógico, neste caso tem desempenhado mesmo o papel de mais um tributo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- diverge dos juros calculados tomando como base a Taxa SELIC.

Ao final, requer seja a Impugnação acolhida, bem como seja julgado nulo o Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 443/446, contrariamente ao alegado pela defesa, afirmando a correção do feito fiscal no que tange à matéria de direito, bem como à aplicação da multa e dos juros moratórios. Acata, entretanto, os comprovantes de pagamento apresentados pela Impugnante resultando na reformulação do crédito tributário de fls. 447 a 453.

Em face da reformulação do crédito tributário é concedida vista dos autos à Impugnante, fls. 464 e 465, que, apesar de regularmente intimada, não se manifesta.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação, capitulada no inciso I do §2º do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75, em face das seguintes imputações fiscais relativas ao período de 1º de abril de a 31 de agosto de 2005:

- falta de recolhimento do ICMS/ST devido quando da entrada das mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas nos quadros de fls. 12, 129, 161, 174 e 215 (anexos 1, 2, 3, 4.1 e 5.1);

- recolhimento do ICMS/ST, depois de iniciada a ação fiscal, em valores totais e parciais diversos do efetivamente devido, referentes às notas fiscais relacionadas nos quadros de fls. 208, 246 e 327 (anexos 4.2, 5.2 e 5.3).

Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, *in verbis*:

“Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

§ 2º- Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

.....”

Diante da análise da legislação acima transcrita verifica-se claramente que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário levantados pela Impugnante.

Ademais, cumpre lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão.

Assim, a própria peça impugnatória demonstra que não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa que se encontra resguardado nos presentes autos.

Cumpre ressaltar que todas as medidas preparatórias para o início da ação fiscal foram observadas, e de acordo com o artigo 55 da já citada CLTA/MG, o início da ação fiscal exclui a possibilidade de qualquer denúncia espontânea de infração relacionada com o período da fiscalização a ser efetuada.

Ainda analisando o artigo 55 da CLTA/MG é possível chegar-se a conclusão diversa da Impugnante quanto à necessidade de comunicação escrita prévia das irregularidades encontradas para apreciação ou pagamento.

O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF constitui-se apenas de medida preparatória para se apurar irregularidades que sequer foram constatadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não há como se acolher a tese da ora Impugnante de aplicação da multa referente a recolhimento espontâneo e/ou intempestivo. O valor do crédito tributário apurado se refere à falta de pagamento ou pagamento a menor e/ou após a lavratura do TIAF, sendo perfeitamente aplicável a multa de revalidação, nos termos da legislação mineira em vigor.

Por todo o exposto são incabíveis as prefaciais argüidas, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

Do Mérito

Antes de se adentrar propriamente na apreciação do mérito das exigências, deve ser destacado que apesar de impugnar todo o feito fiscal, a Defendente reconhece, posteriormente à apresentação da impugnação, parte do crédito tributário demonstrado no Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, às fls. 411 a 413 dos autos. Tal reconhecimento gerou o desmembrando sob a forma do Auto de Infração n.º 01.000155046.52.

Feito este destaque tem-se dos autos que a análise dos documentos juntados na peça impugnatória, conferem razão parcial à Impugnante em sua pretensão de ver excluídas parcelas do crédito tributário, relativas ao valor do ICMS/ST das notas fiscais relacionadas na manifestação fiscal, tendo em vista que os respectivos comprovantes de pagamento - GNREs - embora não apresentados à época da realização do trabalho fiscal, o foram junto à impugnação.

Neste diapasão, tendo em vista apresentação das GNREs relativas a notas fiscais constantes nos Anexos 3, 4.1, e 5.1, a Fiscalização anexou novos quadros demonstrativos, que após as reformulações, devem substituir os de fls. 161 (Anexo 3), 174 (Anexo 4.1) e 215 (Anexo 5.1).

Ressalte-se a exclusão do crédito tributário apenas do valor do imposto, sendo mantida a multa de revalidação, por terem sido os respectivos pagamentos efetuados após a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, ou seja, após iniciados os procedimentos de fiscalização.

A Impugnante questiona também o valor da diferença de R\$ 455,15, apurada no Anexo 5.3. Entretanto, este valor foi por ela reconhecido posteriormente, juntamente com outros constantes nos Anexos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.3, ao assinar e protocolar o Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, juntado às fls. 411 a 413 dos autos, que deu origem ao Auto de Infração 01.000.155046-52 para desmembramento do crédito tributário referente ao parcelamento requerido.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa “SELIC”, cabe ressaltar que a medida encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

Com efeito, prevê o artigo 127, da Lei nº 6.763/75, que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no artigo 226, da mesma Lei, que se estabelece:

“Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no artigo 5º, parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução nº 2.554, de 17 de agosto de 1994, quando foi editada a Resolução nº 2.816, de 23 de setembro de 1996, introduzindo a taxa “SELIC” como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução nº 2.554/94. O artigo 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A precitada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei nº 6763/75, já aludidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não pago no prazo legal.

Desta forma o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Deixa-se de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, por exceder as competências do Órgão julgador, previstas no inciso I, do artigo 88, da CLTA/MG (Decreto nº 23.780/84, com redação dada pelo Decreto nº 39.395/98).

Por derradeiro, acrescente-se, quanto às alegações referentes ao caráter confiscatório da multa, que a mesma foi aplicada de acordo com a legislação estadual que rege a matéria, estando em perfeita sincronia com a matéria dos autos, senão veja-se o texto do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75:

“Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

.....

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

.....”

Acrescente-se que, nos presentes autos está a se exigir uma multa tipicamente moratória, qual seja, a Multa de Revalidação, bem como juros de mora.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls 447/453. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 17/07/07

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/ Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora